PROJETO DE LEI EM Nº 037/2024

Altera a Lei nº 3.230/92, que "Consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros".

Art. 1º A alínea "a" do inciso IV do art. 31 da Lei nº 3.230/92 passa a vigorar com a seguinte redação*:*

"Art. 31 .....

.....

IV .....

a) A deficiência, incapacidade e necessidade de acompanhante serão diagnosticadas e atestadas por médico especialista na área de diagnóstico em questão, mediante emissão de laudo conclusivo, com observância à relação das patologias e diagnósticos relacionados e atualizada de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID)."

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 3.230/92 passa a vigorar acrescido dos §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, com a seguinte redação*:*

"Art. 31 .....

.....

§ 7º Caberá à Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana, em cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde, definir e atualizar a listagem mencionada na alínea "a" do inciso IV do *caput.*

§ 8º O requerimento de que trata o § 1º deverá ser protocolizado a partir de formulário padrão disponibilizado pela SETTRANS.

§ 9º Para concessão do benefício de que trata o *caput,* poderão ser admitidos laudos médicos devidamente firmados por profissionais habilitados com vínculo à rede pública de saúde, como na privada; e uma vez indicada CID constante da relação de que trata a alínea "a" do inciso IV do *caput,* ensejará o deferimento do benefício.

§ 10 Em caso de laudo emitido por profissional médico da rede privada, do qual não conste CID prevista na relação de que trata a alínea "a" do inciso IV do *caput,* mas que indique o direito ao benefício, o mesmo deverá ser encaminhado à rede pública de saúde para fins de análise e, uma vez validado, ensejará o deferimento do benefício.

§ 11 Em caso de recurso por parte interessada, as despesas deverão ser custeadas pelo recorrente.

Documento assinado digitalmente - 91G-N45-643-R8Z
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

§ 12 O recurso contra decisão que conceder o benefício não terá efeito suspensivo, devendo o Cartão Gratuidade ser expedido e mantido válido até final julgamento, observando o seguinte:

I - se acolhido o recurso, será cessada o benefício de imediato, com efeitos a partir da decisão;

II - em caso de, uma vez acolhido o recurso e comprovada má-fé por parte do beneficiário, a este caberá proceder à restituição dos valores correspondentes às viagens realizadas durante o período entre a concessão do benefício e sua cessação, sem prejuízo de responsabilização civil e/ou criminal, conforme o caso.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a alínea “b” do inciso IV do art. 31 da Lei 3.230/92.

Divinópolis, 23 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

(Assinado eletronicamente)
Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Documento assinado digitalmente - 91G-N45-643-R8Z
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

OFÍCIO EM Nº. 059/2024

Divinópolis, agosto de 2024

Excelentíssimo Senhor
Israel da Farmácia
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa colenda Casa Legislativa, "altera a Lei nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, que "Consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros".

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, este Projeto visa afastar os custos não justificados para a contração de prestadores de serviços próprios para proceder à análise dos procedimentos instaurados para concessão do benefício da gratuidade ao uso do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Constata-se um custo médio mensal de a aproximadamente oito mil reais, quando, a bem da verdade, revela-se legítima, tanto quanto lícito e viável, a observância de laudos médicos firmados por profissionais devidamente habilitados, notadamente, já integrantes da rede pública de saúde, além de outros vinculados à rede privada.

Com efeito, a exigência para realização de perícia por terceiros indica a submissão do processo a um desnecessário atraso na análise dos documentos, além de interferir na fila de atendimento do sistema de saúde municipal, estabelecendo-se maior burocratização, além dos custos.

Inclui-se dispositivo para estabelecer que, havendo recurso por parte de interessado que vier a apresentar sua discordância à concessão do benefício, como a própria concessionária, a esta, enquanto recorrente, competirá custear os exames necessários, para confrontação de laudo que tenha servido à fundamentação do deferimento.

Sendo assim, dada à singeleza da Proposição, rogamos pronta atenção na análise, almejando a sábia e merecida aprovação por esse nobre e esclarecido Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)
Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente - 91G-N45-643-R8Z
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 30/08/2024 às 12:14:06

Assinantes

✓ Leandro Luiz Mendes

Assinou em 30/08/2024 às 12:50:43 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.214.256-**

Eu, Leandro Luiz Mendes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

Assinou em 02/09/2024 às 10:16:22 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO com o CPF ***.302.986-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

91G **N45** **643** **R8Z**